

OS CONFLITOS FAMILIARES ENVOLVENDO OS CUIDADOS DA PESSOA IDOSA E A UTILIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA DE GRUPO FAMILIAR (CGF) NO CEJUSC DE PONTA GROSSA/PR

FAMILY CONFLICTS INVOLVING THE CARE OF THE ELDERLY PERSON AND THE USE OF THE FAMILY GROUP CONFERENCE (FGC) AT CEJUSC IN PONTA GROSSA/PR

Bruna Dezevecki Olszewski 1
Dheiziane da Silva Szkut 2
Dirce do Nascimento Pereira 3

Resumo: O envelhecimento populacional traz consigo modificações psicossociais em relação aos indivíduos, verificando-se a perda gradativa da capacidade de realização de atividades rotineiras. A partir disso, vislumbram-se conflitos em relação aos cuidados a serem dispendidos à pessoa idosa. Deste modo, o artigo objetiva analisar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, notadamente a metodologia da Conferência de Grupo Familiar (CGF), enquanto ferramenta de autocomposição de conflitos familiares envolvendo o dever de cuidado à pessoa idosa. Para tanto, adota-se a abordagem dedutiva, mediante utilização da técnica documental indireta, por meio de levantamento bibliográfico e documental direta, a partir da análise de dados do CEJUSC/PG. Como resultados parciais, salienta-se que a atuação do referido órgão se coaduna às diretrizes legislativas relacionadas à pessoa idosa, e ainda, que a CGF se mostra como uma importante ferramenta de tratamento aos conflitos familiares relacionados à temática.

Palavras-chave: Assistência Familiar. Envelhecimento. Pessoa Idosa.

Abstract: The aging brings social, physical and psychological changes for the individuals, it is common to see a gradual loss of the ability to perform routine activities. From this context, conflicts are verified concerning the care for the elderly person. For this, the present article seeks to analyze the applicability of restorative justice, by the Family Group Conference, as a form of self-composition of family conflicts involving the duty of care for the elderly. It applies the deductive method of approach and indirect research techniques, through analysis of law and doctrine, and direct research techniques, from the analysis of data provided by CEJUSC/PG. At partial results, it can be verified that the performance of CEJUSC/PG makes compatible with the legislative guidelines established for the elderly and also, that the CGF is a important way of solving family conflicts involving the duty of care to the elderly person.

Keywords: Family Assistance. Aging. Elderly.

- 1 Mestranda em Direito (pela UEPG), Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões (pela UniDomBosco) e bacharela em Direito (pela UEPG). Atualmente é assessora de juiz de direito no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7330080628839708>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-1030-1962>. E-mail: bruna.ols@hotmail.com
- 2 Mestranda em Direito (pela UFPR), Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões (pela FMP), Pós-graduada em Direito Constitucional (pela ABDCONST) e bacharela em Direito (pela UEPG). Atualmente é assessora de juiz de direito no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8710586466173879>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-7749-1705>. E-mail: szkut.dheiziane@gmail.com
- 3 Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Professora Adjunta do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9407519980824473>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2761-1210>. E-mail: dnpereira@uepg.br

Introdução

Na obra “Velhos são os outros” a autora e juíza da Vara de Sucessões, Andrea Pachá, se dá conta da necessidade de ajustar o grau das lentes todos os dias “para não cair na tentação de decidir a vida e as escolhas dos outros, especialmente as dos que envelhecem antes de mim” (Pachá, 2018, p. 190).

Com a inspiração da referida obra e com a inquietação acerca das formas usuais de julgar os conflitos familiares envolvendo a pessoa idosa conferida pela Justiça Retributiva, este artigo busca ajustar o grau das lentes a fim de enxergar novas possibilidades para a resolução de tais conflitos.

Possibilidades estas que não caíam na tentação de ser limitadoras da autonomia das pessoas direta e indiretamente envolvidas, mas que as empoderem e lhes permitam ser protagonistas ao invés de coadjuvantes de suas próprias histórias.

O texto desenvolve-se em três tópicos, o primeiro visa compreender os desdobramentos sociais do fenômeno do envelhecimento populacional, investigar o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro sobre o dever de cuidado e o (des)engajamento familiar, o segundo busca contextualizar a correlação entre a Justiça Restaurativa e a proteção jurídica conferida à pessoa idosa e, por fim, o terceiro tópico almeja descrever a aplicação da Conferência de Grupo Familiar (CGF) em contexto de conflitos familiares envolvendo a pessoa idosa, por meio da atuação do CEJUSC/PG.

Ressalta-se que a presente pesquisa foi formalmente autorizada pela Juíza de Direito, Coordenadora do CEJUSC/PG, Laryssa Angélica Copack Muniz, que igualmente autorizou a publicação dos resultados obtidos, resguardado a privacidade e o sigilo das informações confidenciais inerentes aos participantes das práticas restaurativas.

Ante o exposto, o presente artigo tem por objetivo analisar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, notadamente a metodologia da Conferência de Grupo Familiar (CGF), enquanto ferramenta para a autocomposição de conflitos familiares envolvendo o dever de cuidado à pessoa idosa.

Metodologia

Para abordagem e desenvolvimento da temática, utiliza-se o método científico dedutivo, haja vista que inicia com proposições genéricas acerca da proteção jurídica conferida à pessoa idosa e do que se compreende por Justiça Restaurativa para, posteriormente, efetuar-se uma análise empírica sobre a aplicabilidade da CGF no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Ponta Grossa-PR.

No que tange às técnicas de pesquisa, foi empregada a técnica documental indireta, por meio de levantamento bibliográfico, bem como documental direta, por meio da análise de dados fornecidos pelo CEJUSC/PG.

Desenvolvimento, resultados e discussão

Envelhecimento populacional e seus desdobramentos sociais

Estudos demográficos recentemente realizados mostram o crescimento do número de pessoas idosas no mundo. Segundo consta, o mundo apresenta uma população de aproximadamente 8 bilhões de pessoas, das quais mais de 1 bilhão são de pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 anos (Alves, 2023).

No Brasil, o cenário não é diverso. Segundo dados do IBGE (2021), pessoas com 60 anos ou mais representavam 14,7% no ano de 2021. Numa perspectiva comparativa, tem-se que em 2010, pessoas idosas correspondiam a 11,3%, demonstrando um aumento de 39,8% na população desta faixa etária (Rodrigues, 2023).

Com isso, tem-se que a medida em que as sociedades se desenvolvem, o contingente etário de sua população também cresce, visto que a longevidade se mostra como uma consequência do

desenvolvimento, processo que se mostra irreversível (Salgado, 1982).

Se de um lado está-se diante da conquista social de prolongamento da vida e consequente evitação da morte, de outro se apresentam desafios estruturais, culturais e econômicos, ressaltando a forma como os indivíduos lidam com este processo (Lima; Oliveira; Nunes, 2021).

O envelhecimento do organismo físico-biológico como um todo é devido ao processo de morte das células, as quais não são substituídas por novas, o que acarreta a perda gradativa e progressiva de o indivíduo realizar suas atividades rotineiras, principalmente aquelas ligadas à comunicação, ao raciocínio lógico, à locomoção, dentre outras. Considerando que as alterações psicológicas e sociais decorrem do biológico, o contexto social, consequentemente, também é afetado (Barbosa; Araújo; Lucena, 2017).

Além disso, o viés produtivista e capitalista presente no ideário social reforça o preconceito quanto à pessoa idosa que transparece uma fragilidade natural associada ao processo de envelhecimento. Com isso, rejeita-se a possibilidade de fragilidade decorrente do “ser velho”, ocasião em que se culpa a pessoa idosa frágil e se ajuda a legitimar o discurso acerca da precária assistência prestada a essa população (Lima; Oliveira; Nunes, 2021).

Neste ponto, destaca-se que o aumento do contingente populacional de pessoas idosas não fez emergir na sociedade um sentimento de valorização no meio social (Lima; Oliveira; Nunes, 2021). Pelo contrário, é enaltecido o viés de proximidade da morte, bem como a tendência pejorativa vinculada à demanda de tempo ou gastos exorbitantes com saúde e previdência, sendo a camada populacional por vezes classificada como algo “descartável, improdutivo e incompetente” (Gama, 2013, p. 26-27).

Diante disso, é sabido que parcela desse grupo de pessoas idosas mantém sua autonomia nessa fase, sendo capazes de desempenhar sozinhas seu papel na sociedade. Entretanto, outra grande porcentagem é acometida pelo agravamento de doenças e perda de capacidade, ressaltando o perfil heterogêneo dessa camada da população.

Essa perspectiva pode ser visualizada no território nacional, diante das diferentes demandas populacionais vinculadas à pessoa idosa, as quais ensejam medidas específicas de enfrentamento, bem como nos contextos familiares, haja vista a necessidade de prestação de cuidados conforme a realidade de cada núcleo familiar.

Diante disso, tendo em vista o contexto de envelhecimento que perpassa o cenário social, mostra-se pertinente a exposição acerca da legislação aplicável à pessoa idosa, visando a garantia e efetivação de direitos.

Legislação aplicável à pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro

O envelhecimento é um processo natural na vida dos seres humanos. Com ele, diversas transformações de ordem biológica, física e emocional são verificadas, destacando a necessidade de proteção e garantia de direitos nesta fase. Diante disso, a explanação acerca da legislação relacionada às pessoas idosas se mostra pertinente.

É de conhecimento de todos que a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico para a justiça social no país. A partir dela, foram apresentados novos princípios norteadores, bem como reconhecidos direitos fundamentais.

De maneira específica, dispõe o art. 229 da Constituição Federal que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988, cap. VII, art. 229). Muito mais do que uma faculdade, trata-se de um dever recíproco entre pais e filhos, a fim de que os cuidados em decorrência, tanto do desenvolvimento quanto do envelhecimento, sejam prestados.

Ainda, adiante no texto constitucional, especificamente no art. 230, resta consignado que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Brasil, 1988). Com isso, são evidenciados os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade e afetividade, em prol da proteção integral às pessoas idosas.

Em decorrência da previsão disposta na Constituição, em 1993, foi promulgada a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742 de 1993) (Brasil, 1993), no intuito de assegurar e complementar a Seguridade Social. Posteriormente, por meio da Lei nº 8.842 de 1994 (Brasil, 1994) foi concretizada a Política Nacional do Idoso, evidenciando os anseios e preocupações com o envelhecimento da população, e demonstrando uma mudança de enfoque em relação à pessoa idosa, não mais atrelado ao fim da vida, mas sim à necessidade de cuidados.

De forma semelhante, no âmbito do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) também são garantidos determinados direitos, principalmente no tocante aos institutos relacionados à própria família, a exemplo dos alimentos.

Além disso, merece destaque também o reconhecimento dos direitos da personalidade que, independentemente da idade, continuam assegurados, nos termos em que dispõe o art. 11, do Código Civil (Brasil, 2002). Neste íterim, é imperioso salientar que o envelhecimento, por si só, não resulta em incapacidade aos atos civis, sendo necessário seu reconhecimento judicial.

Após o advento do Código Civil, outro marco relevante no cenário protetivo foi a promulgação da Lei nº 10.741 em 1º de outubro de 2003 (Brasil, 2003), atualmente chamada de Estatuto da Pessoa Idosa em razão da alteração promovida pela Lei n. 14.423/2022 (Brasil, 2022), com fundamento no combate à desumanização do envelhecimento.

A respeito da referida legislação, tem-se que pode ser considerada como um verdadeiro divisor de águas na proteção de pessoas idosas, uma vez que não prescreve apenas um conjunto de regras com viés programático, mas sim normas definidoras de direitos e garantias que guardam aplicação imediata (Dias, 2017).

Importante salientar que a referida legislação levou em consideração os ideários presentes na doutrina da proteção integral, amplamente defendida no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que também deve ser aplicada em relação às pessoas idosas (Dias, 2017). A partir dela, se defende prioridade absoluta no aspecto protetivo, a fim de que suas necessidades sejam atendidas, bem como a salvaguarda em hipótese de violência ou negligência.

Em que pese a garantia de proteção ao indivíduo com mais de 60 anos por meio das normas mencionadas, nota-se que na prática, não há a eficácia necessária.

O Estado garante ao longo da vida a proteção à sua dignidade por meio de normas, porém, nem sempre tais Direitos são tutelados, ou tem a eficácia necessária. A ausência de amor e afeto dos familiares, de respeito pela sociedade, e de estruturas hospitalares e de recreação e lazer pelo Estado, fere a dignidade do idoso, que sem esperança fica vulnerável às enfermidades físicas e da alma, perdendo a vontade de viver (Tanaka; Fermentão, 2017, p. 161).

Assim, embora possa se verificar certa evolução no reconhecimento de direitos da pessoa idosa, ainda se observa a necessidade de aplicação de medidas que garantam sua dignidade e qualidade de vida frente às alterações físicas e psíquicas decorrentes dessa fase. Logo, parte-se à análise relacionada ao dever cuidado destinado a esta parcela da população.

O dever de cuidado à pessoa idosa

Em um de seus muitos significados, o termo cuidado pode ser entendido como a “atenção que se dedica a alguém” (Michaelis, 2023). No mundo jurídico, a perspectiva não é diferente, visto que pode ser “entendido simultaneamente como uma atitude de ocupação, preocupação, responsabilização e envolvimento com o outro” (Gama, 2013, p. 07), sendo que no caso da pessoa idosa se refere também a sua qualidade de vida.

Diante das inúmeras modificações que decorrem da velhice, a exemplo da dificuldade de movimentação, surdez e perda da visão plena, os cuidados relacionados à pessoa idosa são aumentados. Costumeiramente, maridos, esposas, filhos, netos e cuidadores, passam a exercer a tarefa de prestar-lhes atenção especial.

Num comparativo com relação aos cuidados prestados na infância, tem-se que “se, na

criança, os deveres voltam-se a assegurar sua formação, no idoso são essencialmente de amparo” (Lôbo, 2011, p. 52).

Neste aspecto, dispõe o Estatuto da Pessoa Idosa, em seu art. 3º:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003, título I, art. 3º).

Assim, a família figura como primeira garantidora da efetivação de direitos da pessoa idosa, passando-se à comunidade e ao Estado. Neste sentido, tem-se que conforme menciona o art. 229, da CF, cabe aos filhos - em primeiro lugar - assegurar ampla e geral proteção aos seus pais idosos no último momento do viver, para o desenvolvimento pleno da personalidade e efetivação da dignidade da pessoa humana (Tanaka; Fermentão, 2017).

Entretanto, apesar de estar disposto legalmente, é preciso ressaltar que embora exista certa ordem de preferência, muitos filhos não estão preparados para receber seus pais idosos (Viegas, 2016). Cuidar de pessoas idosas demanda paciência, haja vista que, por vezes, a lentidão do movimento e do raciocínio exige atenção de forma integral, o que ocasiona modificações na rotina e na logística dos lares brasileiros.

Além disso, é conveniente mencionar que o processo de envelhecimento é peculiar a cada indivíduo, concentrando diferenciações de ordem física e psicológica. Por consequência, os cuidados prestados devem ser condizentes com as suas peculiaridades. No contexto do Brasil, levando-se em consideração as diferenciações constantes no território nacional, essa perspectiva se mostra evidente.

Em relação à pessoa idosa, tem-se que o dever de cuidado a ser prestado pelos filhos não está condicionado à atenção conferida no decorrer de seu desenvolvimento, isto é, o fato de não ter recebido os cuidados necessários não isenta os filhos da responsabilidade para com os pais.

Com isso, tem-se que “a ausência de cuidado ou de afeto durante a paternidade, que fora exercida de maneira algoz, não abona definitivamente a responsabilidade sobre o cuidado com os pais idosos” (Queiroz; Consalter, 2020, p. 12).

A propósito, sugere-se pensar na velhice à luz da reflexão de contrastes e mazelas de uma ética do cuidado que não se justifica apenas pelo imperativo moral ou categórico, mas sim pela construção de laços e pactuação de caminhos que proporcionem possibilidade de vida possíveis e não meramente desperdiçadas (Cordeiro; Correia; Castro, 2021).

Assim sendo, embora na teoria a proteção integral à pessoa idosa esteja resguardada, na prática, em decorrência de questões logísticas ou financeiras, por exemplo, conflitos tendem a surgir no seio das famílias em decorrência de pessoas idosas que demandam cuidados específicos.

Os conflitos familiares envolvendo idosos dependentes de cuidados acontecem geralmente na dificuldade da distribuição e da administração dos cuidados - quando são os próprios familiares que tomam a tarefa para si -, ou na dificuldade de contratação de um cuidador e da divisão das despesas - quando se delega a função para um profissional (Martins, 2017, p. 89).

Logo, pode-se elencar como o grande desafio a aplicação de mecanismos para efetivação e concretização de direitos já estabelecidos perante a legislação, adequando-se à realidade e à dinâmica da vida de cada indivíduo (Gama, 2013).

Diante desse contexto, se mostra pertinente a análise acerca da aplicação da Justiça Restaurativa (JR) como mecanismo de solução de conflitos familiares que possuem como foco os cuidados direcionados às pessoas idosas.

A justiça restaurativa como ferramenta de solução de conflitos familiares envolvendo a pessoa idosa

O Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 225/2016 define a Justiça Restaurativa como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflito e violência, e por meio do qual os conflitos que geram danos são solucionados.

Embora não se tenha por objetivo realizar um aprofundamento histórico sobre a Justiça Restaurativa, é importante mencionar que, no que tange ao seu surgimento, existem diversas narrativas advindas de diferentes continentes com construções e técnicas baseadas em ensinamentos ancestrais, ou não, a depender da ligação e da construção histórica de cada país. Tais narrativas convergem em princípios e finalidades do que se compreende por práticas restaurativas (Graf, 2021).

No que se refere aos ensinamentos ancestrais, é interessante observar que o modo dos povos de primeiras nações de ver e conviver com os outros e com o meio ambiente de forma integradora se aproxima da concepção da Justiça Restaurativa. Ainda, destaca-se que a metodologia analisada no presente artigo, qual seja, a Conferência de Grupo Familiar (CGF), baseia-se nos ensinamentos ancestrais do povo maori da Nova Zelândia (Orth; Bourguignon; Graf, 2020).

Adentrando na temática principiológica, Ivo Aertsen (2018) descreve alguns princípios e valores da Justiça Restaurativa, elencando que se trata de um modelo de fazer justiça baseado na conexão imediata da vida pessoal e social das pessoas envolvidas e que visa restaurar o dano da forma mais completa possível. Ainda, para o autor, a Justiça Restaurativa procura equilibrar as necessidades de todas as pessoas envolvidas, sendo que essa forma inclusiva de trabalhar o conflito busca reunir vítima, ofensor e comunidade, a fim de que a “necessidade de justiça” de cada um seja abordada.

Outrossim, para Aertsen (2018), as partes na Justiça Restaurativa são consideradas pessoas capazes de participar de um processo de diálogo e encontro, desde que seja criado um ambiente de respeito mútuo, com espaço e suporte adequado para tanto.

No mesmo sentido, Howard Zehr (2015) define a Justiça Restaurativa como sendo uma abordagem que tem por objetivo promover justiça e que envolve todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico para que, coletivamente, os danos, as necessidades e as obrigações decorrentes da ofensa sejam identificadas e tratadas, a fim de endireitar as coisas e restabelecer as pessoas na medida do possível.

No que tange à compreensão da Justiça Restaurativa, Célia Passos (2020) afirma que é possível identificar quatro movimentos ou ondas sobre as percepções e pontos de vistas da aplicabilidade da Justiça Restaurativa.

Segundo a supracitada autora, a primeira onda é caracterizada pela busca de um acordo para atender as necessidades da vítima em razão do dano. A segunda onda busca questionar a causa da prática dos atos danosos, focando nas origens dos conflitos e incluindo a família e a comunidade enquanto redes e sistemas, a fim de compreender seus funcionamentos e o modo de estabelecimento e manutenção das relações, bem como o suporte para os compromissos referentes à correção do ato danoso.

A terceira onda, ampliativa, compreende a Justiça Restaurativa como uma forma de ser, estar e conviver no mundo. Além disso, funda a ética do cuidado como valor central para a Justiça Restaurativa e evidencia a necessidade de a JR conectar instâncias e saberes de forma interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar.

Por fim, a quarta onda traz a consciência de que os indivíduos, embora aparentemente separados, são partes inteiras de um todo maior, convidando cada um e todos a assumir responsabilidades individual e coletiva sobre tudo e todos os demais, inspirando o todo e contribuindo para transformações.

É importante ressaltar que as quatro ondas da Justiça Restaurativa são influxos do desenvolvimento da JR no tempo, não sendo, entretanto, associadas a uma cronologia

linear crescente, mas sim ao grau de consciência e o interesse de cada um em estimular, a partir do pensamento, das palavras e das ações - e produzir - mudanças significativas no campo e na concepção do que vem a ser justiça e do que significa se colocar a serviço dela. Nessa perspectiva, as ondas podem representar, também, as diferentes ações colocadas a serviço da inclusão, participação, pertencimento, consciência, entendimento a partir do pensamento integrativo, coexistindo no mesmo espaço de tempo (Passos, 2020, p. 71).

Levando em consideração as necessidades, interesses e direitos da pessoa idosa, bem como os deveres e responsabilidades de cuidado que impactam e geram conflitos familiares, a visão adotada no presente artigo perpassa principalmente pela segunda, terceira e quarta onda de compreensão da Justiça Restaurativa, haja vista que foca na origem do conflito e vislumbra a família e comunidade de apoio da pessoa idosa enquanto rede, bem como reconhece a importância da ética de cuidado e envolvimento interdisciplinar para efetivar direitos e garantias previstos legalmente, convidando cada um dos integrantes do núcleo familiar a assumir responsabilidades para a transformação da situação fática da pessoa idosa.

Destaca-se que a Justiça Restaurativa, como afirma Zehr (2008, p. 235), “na melhor das hipóteses é uma bússola que aponta a direção, e não um mapa detalhado que descreve como se chega lá”. Portanto, quando se toma a Justiça Restaurativa pelos seus princípios e valores, ampliam-se as possibilidades de sua aplicação nos mais variados contextos.

Conforme já exposto, o envelhecimento populacional suscita demandas que ainda carecem de efetividade na tutela socioassistencial e jurídica. Assim sendo, a Justiça Restaurativa pode e deve ser vislumbrada como uma ferramenta de solução pacífica de conflitos.

Correlação entre a justiça restaurativa e a proteção jurídica conferida à pessoa idosa

Ainda que já se tenha realizado uma abordagem sobre os institutos jurídicos que conferem tutela à pessoa idosa, é importante vislumbrar, a fim de justificar a sua aplicação, a correlação entre a Justiça Restaurativa e a proteção jurídica conferida a essa parcela da população que aumenta a cada dia. Para tanto é necessário retomar o que dispõe o Estatuto da Pessoa Idosa, notadamente o seu artigo 2º:

A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Brasil, 2003, título I, art. 2º).

O referido artigo abre oportunidades para reflexões sobre os direitos humanos. Sobre a temática, Flávia Piovesan e Akemi Kamimura (2016) destacam que os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos deixam invisibilizados e desconsideram as especificidades das pessoas idosas. Assim, para além da Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948), deve-se levar em consideração instrumentos e diplomas legais específicos, tais como a Resolução 46/1991 da Assembleia Geral da ONU, que estimula os governos a incorporarem em seus programas nacionais os princípios de independência, participação, cuidado, autorrealização e dignidade das pessoas idosas.

No âmbito nacional, o artigo 8º do Estatuto da Pessoa Idosa elenca o envelhecimento como um direito personalíssimo e sua proteção é, por sua vez, um direito social (Brasil, 2003). Não há como falar em direitos sociais sem considerar a importância das políticas públicas, eis que são meios necessários para efetivação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

A Lei 8.842/1994 dispõe sobre a política nacional da pessoa idosa, cria o Conselho Nacional

da Pessoa Idosa e traz em seu artigo 4º, inciso I, a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, que proporcionem sua integração às demais gerações como uma das diretrizes da política nacional (Brasil, 1994).

Ainda, o supracitado diploma legal prescreve como competência dos órgãos e entidades públicas vinculados à área de promoção e assistência social a prestação de serviços e desenvolvimento de ações voltadas ao atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais.

As práticas restaurativas preocupam-se justamente com o atendimento das necessidades dos envolvidos em uma situação conflitiva e, conseqüentemente, vislumbra cada participante sob a égide do princípio da dignidade humana. Nesse sentido, destaca-se que os valores relacionados aos direitos humanos são centrais para os princípios da Justiça Restaurativa (Elliot, 2018).

Por fim, convém mencionar que a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça instaura a Justiça Restaurativa como política pública judiciária brasileira. Assim, observa-se que o oferecimento das práticas restaurativas no âmbito da rede de proteção socioassistencial do Poder Judiciário se coaduna com a proteção internacional dos direitos humanos e com o almejado nas legislações infraconstitucionais brasileiras.

Após compreender o que é a Justiça Restaurativa e como ela se relaciona com a proteção jurídica conferida à pessoa idosa, imperioso se faz analisar empiricamente a sua aplicabilidade. Para tanto, a seguir será demonstrada a aplicação da conferência de grupo familiar na atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ponta Grossa-PR (CEJUSC/PG).

A aplicação da conferência de grupo familiar em conflitos envolvendo o dever de cuidado à pessoa idosa: atuação do CEJUSC/PG

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) são unidades do Poder Judiciário e, segundo dispõe o artigo 8º da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, são responsáveis pela realização ou gestão das sessões de conciliação e mediação, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

O CEJUSC da Comarca de Ponta Grossa-PR foi instalado em 23 de julho de 2014, por meio da Portaria nº 06/2014 da 2ª Vice-Presidência e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e foi o primeiro, no Estado do Paraná, a prever expressamente a possibilidade de aplicação das práticas restaurativas em seu ato de criação (Graf, 2021).

Segundo dispõe o artigo 3º da Resolução nº 02/2016 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos (NUPEMEC) as unidades dos CEJUSC's devem abranger o setor pré-processual, processual e de cidadania. Assim sendo, além dos encaminhamentos judiciais, o CEJUSC/PG recebe encaminhamentos e solicitações para aplicação das práticas restaurativas no âmbito pré-processual por meio da triagem no atendimento ao cidadão, por encaminhamentos da rede socioassistencial de Ponta Grossa e encaminhamentos do Ministério Público.

A Conferência de Grupo Familiar (CGF), foco do presente artigo, é uma das metodologias restaurativas aplicadas no âmbito do CEJUSC/PG e tem por objetivo auxiliar as pessoas a tomar decisões sobre a melhor maneira de sustentar as relações do grupo familiar e cuidar dos membros que estão em situação de vulnerabilidade (Lanfredi, 2021).

Segundo informações disponibilizadas pelo CEJUSC/PG, os envolvidos direta ou indiretamente na situação conflitiva que são atendidos diretamente no balcão do Centro Judiciário ou encaminhadas por outros órgãos para as práticas restaurativas são convidados, via contato telefônico ou carta convite, para a participação em encontros individuais. É nesse momento que se verifica a voluntariedade das pessoas em participar da CGF. Após, com o aceite de todos, os coordenadores realizam a sessão de CGF propriamente dita.

A sessão de CGF é dividida em três fases. A primeira fase consiste no compartilhamento das informações e serve para que os envolvidos possam compartilhar suas histórias, sentimentos, danos sofridos e as expectativas para o consenso. Além disso, provedores da rede socioassistencial compartilham informações e orientações importantes para que os participantes tomem decisões

conscientes dos seus direitos, deveres e dos serviços ofertados pela rede socioassistencial (Lanfredi, 2021).

A segunda fase é o tempo particular da família, é a fase central da CGF e é o momento em que os envolvidos deliberam e encontram suas próprias soluções para os seus problemas. Durante o tempo particular da família, os coordenadores e provedores que acompanham o caso ficam disponíveis, mas isentos da deliberação.

A terceira fase consiste na apresentação do plano elaborado pela família. Nessa etapa as ações planejadas para solucionar os problemas são apresentadas aos coordenadores da sessão que avaliam se tais ações correspondem às soluções almejadas na primeira fase e se atendem às necessidades dos envolvidos, principalmente daqueles em situação de vulnerabilidade. Após os ajustes necessários e concordância de todos, o plano é devidamente assinado (Lanfredi, 2021).

Em conformidade com o artigo 9º da Resolução 125/2010 do CNJ, os acordos formalizados no âmbito pré-processual são homologados pelo(a) juiz(a) coordenador(a) do CEJUSC/PG. Sendo casos judiciais, o acordo é encaminhado à vara de origem para homologação.

Segundo informações fornecidas pelo CEJUSC/PG a aplicação da CGF em situações que envolvem pessoas idosas iniciou em agosto de 2021 após uma reunião realizada entre o CEJUSC/PG, Ministério Público e o Centro de Referência de Assistência Social (CREAS) do município de Ponta Grossa-PR.

Realizando um recorte temporal, de 01 de agosto de 2021 a 30 de junho de 2023, vislumbra-se que o CEJUSC/PG recebeu 27 encaminhamentos relacionados à temática. Destes 27 encaminhamentos, 25 foram oriundos da rede socioassistencial de Ponta Grossa-PR, 01 oriundo do Ministério Público, 01 oriundo de atendimento realizado no setor pré-processual do próprio CEJUSC/PG.

Dos 27 casos encaminhados, em 06 casos foi aplicada a metodologia da CGF resultando em acordo entre os envolvidos, em 09 casos não houve adesão dos participantes ao trabalho restaurativo, em 03 casos não foi possível aplicar as práticas restaurativas haja vista que os participantes envolvidos não foram localizados ou não compareceram nos encontros agendados, em 05 casos houve o falecimento da pessoa idosa durante o andamento do trabalho autocompositivo, 02 casos não foram atendidos tendo em vista que foi conferido tratamento autocompositivo em outro órgão, em 02 casos foram aplicadas a metodologia dos círculos de construção de paz, sendo que em um, o círculo resultou em acordo e no outro os envolvidos não encontraram consenso.

A fim de melhor elucidar a potencialidade da aplicação das práticas restaurativas nos conflitos familiares envolvendo o dever de cuidado à pessoa idosa, a seguir se realizará o relato de um caso atendido no âmbito do CEJUSC/PG.

O caso foi encaminhado pelo CREAS de Ponta Grossa-PR, relatando que a idosa, que ficticiamente será denominada Sra. Lourdes, de 87 anos, que possuía 06 (seis) filhos e residia com a filha, ficticiamente denominada Lorena. Segundo o relatório do CREAS, a relação dos filhos da Sra. Lourdes era conflitiva, apenas alguns dos irmãos prestavam auxílio à Lorena nos cuidados com a Sra. Lourdes, o que fazia com que Lorena se sentisse sobrecarregada física e mentalmente. Os outros 05 (cinco) filhos da Sra. Lourdes serão ficticiamente denominados: Marta, Rubia, Danúbia, Paulo e João.

Após realização dos encontros individuais com todos os participantes, devidamente verificada a voluntariedade dos envolvidos, foi realizada sessão de CGF com a participação de Lorena, Marta, Rubia, Danúbia e Paulo. O filho João não participou em razão da sua atividade laboral e por residir em outra cidade e a idosa não possuía condições cognitivas para participar.

Na ocasião da sessão da CGF os envolvidos chegaram ao seguinte consenso: os irmãos dividiriam as despesas médicas da Sra. Lourdes; Lorena continuaria a exercer os cuidados da genitora durante o dia e os irmãos se revezariam nos cuidados durante a noite; Paulo se comprometeu a contratar uma cuidadora para ficar com a mãe quando não pudesse exercer os cuidados. Os participantes se comprometeram a comparecer em uma nova sessão de CGF.

Após um mês, foi realizada uma nova sessão de CGF, ocasião em que os participantes formalizaram o seguinte consenso: Paulo, Danúbia e Rubia se comprometeram a pagar 11,52% do salário mínimo vigente à Lorena, para auxiliá-la nos cuidados da genitora; Danúbia e Rubia se comprometeram a cuidar da Sra. Lourdes, dentro das suas possibilidades, quando Lorena

precisasse de auxílio, mediante prévia combinação; Lorena se comprometeu a exercer os cuidados da mãe e Marta a auxiliar Lorena nestes cuidados. O acordo foi devidamente homologado pela Juíza Coordenadora do CEJUSC/PG.

Importante mencionar que além das práticas restaurativas, foi ofertada à família a inclusão em atendimento psicológico também fornecido pelo CEJUSC/PG.

Talvez os profissionais do Direito pudessem analisar o caso e solucioná-lo de outra maneira, encontrando uma solução que, de acordo com o seu próprio juízo de valor, pudesse ser considerado justo. No entanto, a atuação dos profissionais do Direito limitar-se-ia à formulação e não à execução de tal solução, tal incumbência fica restrita às partes, que deverão assumir o ônus de uma decisão que não tomaram deliberadamente.

Howard Zehr (2008) afirma que o envolvimento na determinação do resultado faz com que o grupo se aproprie do sucesso do acordo tornando provável que a família se apoie e incentive para que o entabulado seja devidamente cumprido por todos.

Oferecer um espaço seguro para que as pessoas tomem decisões conscientes e com autonomia é devolver-lhes o senso comunitário e de pertencimento (Orth; Bourguignon; Graf, 2020) e foi justamente isso o oferecido à família da Sra. Lourdes.

Conclusão ou considerações finais

O aumento populacional de pessoas idosas no mundo e no Brasil é um fato incontestável, o que enseja medidas específicas de enfrentamento para a proteção e garantia dos seus direitos fundamentais, haja vista todas as mudanças de ordem social, física e psicológica que acometem os indivíduos nesta fase da vida.

Na teoria e de acordo com o texto constitucional, sabe-se que zelar e cuidar das pessoas idosas é um dever da família, da sociedade e do Estado. No entanto, a realidade da sua aplicabilidade é complexa, visto que em decorrência do envelhecimento, são demandados cuidados específicos, que por vezes são prestados por parentes próximos sem capacitação, paciência ou desejo de assumir o referido encargo.

A vista disso, é possível observar que houve uma evolução no que tange ao reconhecimento de direitos da pessoa idosa, a exemplo das garantias prescritas nas legislações específicas. Entretanto, se denota que ainda há a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas à aplicação de medidas que garantam dignidade e qualidade de vida a essa parcela da população, considerando também que, em grande parte dos casos, os cuidados à pessoa idosa são motivos de divergências entre familiares.

Nesse sentido, faz-se urgente tomar conhecimento, ainda que minimamente, sobre o que dispõem as legislações, bem como sobre os serviços ofertados pela rede socioassistencial, a fim de que a tomada de decisões referente aos cuidados da pessoa idosa seja adotada conscientemente pela família e para que não haja violação de direitos.

Diante disso, é possível perceber que a atuação do CEJUSC/PG em conjunto com o CREAS e com o Ministério Público se coaduna com os princípios e diretrizes almejados pelo Estatuto da Pessoa Idosa e pela Política Nacional do Idoso, desenvolvendo o atendimento das necessidades básicas das pessoas idosas, mediante a realização de ações que viabilizam a participação da família e de profissionais capacitados em um espaço seguro de diálogo.

Além do mais, verifica-se que a Justiça Restaurativa, notadamente por meio da metodologia da Conferência de Grupo Familiar (CGF), é uma importante ferramenta para a autocomposição de conflitos familiares envolvendo o dever do cuidado à pessoa idosa, haja vista que, por meio do diálogo, todos os envolvidos podem se expressar autenticamente e explanar suas possibilidades de cuidados frente às necessidades da pessoa idosa e, a partir disso, construir um consenso que contemple a todos.

O exercício de ouvir posicionamentos divergentes sobre a mesma situação conflitiva e de refletir sobre como cada um pode assumir responsabilidades a fim de solucionar o conflito, devolve aos participantes autonomia e empoderamento para gerir e solucionar suas demandas.

Ante o exposto, vislumbra-se que o cumprimento do dever de cuidado à pessoa idosa só é possível quando existe um engajamento por parte de todos os envolvidos no combate às situações

de vulnerabilidades, dos familiares quando assumem responsabilidades conforme determinado em lei, dos órgãos públicos quando facilitam o acesso à informação e orientação aos usuários, bem como quando criam políticas públicas eficazes e ainda, da sociedade como um todo, considerando que, salvo força maior, todos envelhecerão. Assim, resta o convite para a reflexão: qual realidade se vislumbrará quando o amanhã chegar?

Referências

AERTSEN, I. Restorative justice for victims of corporate violence. *In*: FORTI, G. (Coord.) **Victims and corporations: legal challenges and empirical findings**. Milano: Wolters Kluwer, 2018.

ALVES, J. E. D. 8 bilhões de habitantes e 1,1 bilhão de idosos no mundo. **Portal do Envelhecimento e Longevidade**. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/8-bilhoes-de-habitantes-e-11-bilhao-de-idosos-no-mundo/>. Acesso em: 07 ago. 2023.

BARBOSA, T. B. A. G.; ARAÚJO, A. C. J.; LUCENA, E. F. Lei 13.466/2017: preferência entre prioridades. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS DIFUSOS, 2017, Campina Grande. **Anais [...]**. Campina Grande: Realize Editora, 2017, p. 03. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO_EV082_MD1_SA5_ID168_20082017205945.pdf. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. **Código Civil (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília - DF, 01 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 26 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução no 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília - DF, 02 de junho de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 26 jul. 2023.

CORDEIRO, E. S.; CORREIA, F. C.; CASTRO, G. J. M. "... Um honroso pacto com a solidão": questões (im)pertinentes sobre o envelhecimento. *In*: CORREIA, F. C.; CORDEIRO, V. C. da S.; LIMA, R. B. de L. **Velho-ser: um olhar interdisciplinar sobre o envelhecimento humano**. Porto Alegre: Fênix, 2021.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ELLIOT, E. M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athenas, 2018.

GAMA, G. C. N. da. **A pessoa idosa e o direito de família**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013. Disponível em: <https://civilistica.com/wp-content/uploads1/2015/02/Gama-civilistica.com-a.2.n.1.2013-4.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2023.

GRAF, P. M. **Autonomia e segurança**: atendimento às situações de violência doméstica a partir da justiça restaurativa. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

GRAF, P. M.; MANDALOZZO, S. S. N. **Centro judiciário de solução de conflitos e cidadania de Ponta Grossa/PR**: uma análise de conjuntura de sua criação. In: CONFLUÊNCIAS. Rio de Janeiro. v. 23. n. 1. abr-jul. 2021. p. 186.

LANFREDI, L. G. S. (coord.). **Projeto rede justiça restaurativa**: possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/rede-justica-restaurativa-possibilidades-e-praticas-nos-sistemas-criminal-e-socioeducativo.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

LIMA, K. C.; OLIVEIRA, W. J. F.; NUNES, V. M. de A. Envelhecer no século XXI: desafios no mundo globalizado. In: NUNES, Vilani Medeiros de A. (Org). **Boas práticas na gestão do cuidado e da segurança da pessoa idosa**. Natal/RN: EDUFRRN, 2021.

LÔBO, P. **Direito Civil**: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, A. N. E. **Mediação familiar para idosos em situação de risco**. São Paulo: Blucher, 2017, p. 89.

MICHAELIS. **Dicionário Online de Português**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vulner%C3%A1vel%20/>. Acesso em: 07 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 46**, de 16 de dezembro de 1991. Disponível em: https://idoso.mppr.mp.br/arquivos/File/Direitos_dos_Idosos_-_Principios_das_Nacoes_Unidas_para_o_Idoso.pdf. Acesso em: 27 jul. 2023.

ORTH, G. M. N.; BOURGUIGNON, J. A.; GRAF, P. M. O sul também existe: intersecção entre o pensamento suleador e as práticas restaurativas. In: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado. **Sulear a justiça restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Coleção Singularis, v.8. [livro eletrônico]. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. cap. 1, p. 19-43. Disponível em: <https://www.textoecontextoeditora.com.br/assets/uploads/arquivo/6c3ff-ebook-sulear-a-justica-restaurativa-16-11.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

PACHÁ, A. **Velhos são os outros**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

PASSOS, C. Justiça Restaurativas: percepções e reflexões. In: ORTH, G. M. N.; GRAF, P. M. **Sulear a justiça restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Coleção Singularis, v.8. [livro eletrônico]. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. Disponível em: <https://www.textoecontextoeditora.com.br/assets/uploads/arquivo/6c3ff-ebook-sulear-a-justica-restaurativa-16-11.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

PIOVESAN, F.; KAMIMURA, A. Proteção internacional dos direitos humanos das pessoas idosas. In: PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 9. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

QUEIROZ, L. G.; CONSALTER, Z. M. Abandono afetivo inverso: responsabilidade dos filhos face a pais omissos mesmo em tempos pandêmicos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 10, p. 78571-78589, out. 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/18295/14775>. Acesso em: 29 jan. 2023.

RODRIGUES, L. Contingente de idosos residentes no Brasil aumenta 39,8% em 9 anos. **Agência Brasil**. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/contingente-de-idosos-residentes-no-brasil-aumenta-398-em-9-anos>. Acesso em: 07 ago. 2023.

SALGADO, M. A. **Velhice, uma nova questão social**. São Paulo: SESC, 1982.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução nº 02/2016**. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=ff45bc050edb08561613c1b20e4b?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f452176c12bbbf2b07f876644b1d875c58bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70-184c6e. Acesso em: 26 jul.2023.

VIEGAS, C. M. de A. R.; BARROS, M. F. de. **Abandono afetivo inverso**: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS*, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 168-200, 2016.

ZEHR, H. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, H. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

Recebido em 15 de maio de 2023.

Aceito em 24 de julho de 2023.